

Bruxelas, 13 de fevereiro de 2026  
(OR. en)

6272/26

CLIMA 61  
ENV 120  
AGRI 112  
FORETS 19  
ENER 66  
IND 111  
COMPET 181  
DELECT 28

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de fevereiro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 553 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 3.2.2026 que completa o Regulamento (UE) 2024/3012 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo as metodologias de certificação para as atividades de remoções permanentes de carbono

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 553 final.

---

Anexo: C(2026) 553 final



Bruxelas, 3.2.2026  
C(2026) 553 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 3.2.2026**

**que completa o Regulamento (UE) 2024/3012 do Parlamento Europeu e do Conselho  
estabelecendo as metodologias de certificação para as atividades de remoções  
permanentes de carbono**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

A União Europeia comprometeu-se a alcançar a neutralidade climática até 2050 através, em primeiro lugar, de uma redução urgente, ambiciosa e sustentada das emissões de gases com efeito de estufa, complementada por remoções de carbono para fazer face às emissões residuais. O Regulamento (UE) 2024/3012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que estabelece um regime de certificação da União relativo às remoções permanentes de carbono, à carbonicultura e ao armazenamento de carbono em produtos<sup>1</sup> criou um quadro voluntário à escala da União para certificar as atividades supracitadas. Ao fixar os critérios de qualidade da União e ao estabelecer processos de monitorização e comunicação de informações, o regulamento visa simplificar os processos de certificação. Tal facilitará os investimentos em tecnologias inovadoras de remoção de carbono e em soluções sustentáveis de carbonicultura, abordando simultaneamente a ecomaquilhagem, contribuindo assim para o objetivo de neutralidade climática da União.

Para aplicar o Regulamento (UE) 2024/3012 e operacionalizar os critérios de qualidade da União, é necessário estabelecer metodologias de certificação adaptadas a um vasto leque de atividades de remoção de carbono. O presente ato delegado introduz as metodologias para as atividades de remoção de carbono através da captura direta do ar e armazenamento de dióxido de carbono (DACCS), da captura de emissões biogénicas com armazenamento de dióxido de carbono (BioCCS) e da remoção biocarbonífera de carbono (BCR).

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/3012 e com o ponto 4 do Entendimento Comum sobre os Atos Delegados anexo ao Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre legislar melhor<sup>2</sup>, foram realizadas consultas adequadas durante a elaboração do presente ato delegado. Os peritos que a Comissão reuniu no Grupo de Peritos em Remoções de Carbono foram consultados nas reuniões realizadas a 25 de outubro de 2023, 17 de abril e 21 outubro de 2024, 26 março, 10 de julho e 10 de novembro de 2025. Na sequência da apresentação dos projetos do ato delegado, os peritos tiveram também a oportunidade de apresentar observações escritas sobre o texto, que foram devidamente tidas em conta.

Os documentos pertinentes para estas reuniões foram transmitidos simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, conforme previsto no Entendimento Comum sobre Atos Delegados. As observações formuladas pelo grupo de peritos foram tidas em conta na elaboração do ato delegado.

O projeto de ato delegado esteve disponível no portal Legislar Melhor durante um período compreendido entre 17 de julho e 22 setembro de 2025, com vista à recolha de observações. Durante este período, foram recebidas 143 observações, incluindo de 6 entidades públicas, 58 empresas, 22 organizações não governamentais, 2 organizações ambientalistas, 34 associações empresariais, 2 sindicatos e 7 instituições académicas/de investigação. As observações pertinentes ao projeto de ato delegado recebidas durante a consulta pública aberta foram da mesma natureza e incluíram argumentos e informações semelhantes aos

<sup>1</sup> JO L, 2024/3012, 6.12.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/3012/oj>.

<sup>2</sup> Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

apresentados nos debates aprofundados realizados durante as reuniões do Grupo de Peritos em Remoções de Carbono. Consequentemente, foram incorporadas clarificações no projeto para ter em conta as observações pertinentes e melhorar a qualidade do texto.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

O artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/3012 habilita a Comissão a adotar atos delegados a fim de completar o regulamento estabelecendo metodologias de certificação para diferentes atividades de remoção de carbono.

Em especial, os seguintes pontos do anexo I do Regulamento (UE) 2024/3012 devem refletir-se nas atuais metodologias de certificação:

- a) Tipo de atividade e descrição das práticas e processos abrangidos, incluindo o período de atividade e o período de monitorização;
- b) Regras para a identificação de todos os sumidouros de carbono e fontes de emissões de gases com efeito de estufa no sentido do artigo 4.º, n.º 1;
- c) Regras para o cálculo do valor de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);
- d) Regras para o cálculo das remoções totais de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b);
- e) Regras para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa associados a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c);
- f) Regras relativas à atualização dos valores de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 9;
- g) Regras para ter em conta, de forma conservadora, as incertezas na quantificação das remoções permanentes de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 12;
- h) Regras de monitorização e regras relativas à mitigação de quaisquer riscos identificados de inversão do carbono armazenado a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, alínea a);
- i) Regras relativas aos mecanismos de responsabilidade adequados a que se referem o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), e o artigo 6.º, n.º 4, incluindo regras relativas ao risco de falha do mecanismo de responsabilidade pertinente;
- j) Regras relativas à aplicação do requisito a que se refere o artigo 6.º, n.º 5;
- k) Regras relativas aos requisitos mínimos de sustentabilidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 3.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 3.2.2026

## que completa o Regulamento (UE) 2024/3012 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo as metodologias de certificação para as atividades de remoções permanentes de carbono

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/3012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que estabelece um regime de certificação da União relativo às remoções permanentes de carbono, à carbonicultura e ao armazenamento de carbono em produtos<sup>1</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 8.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2024/3012 estabelece um regime voluntário de certificação da União relativo às remoções permanentes de carbono, à carbonicultura e ao armazenamento de carbono em produtos, a fim de apoiar a consecução dos objetivos da União no âmbito do Acordo de Paris adotados no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas<sup>2</sup>, em especial a consecução coletiva do objetivo de neutralidade climática, o mais tardar até 2050, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>. Para o efeito, o Regulamento (UE) 2024/3012 estabelece critérios de qualidade para as atividades de remoção de carbono no que diz respeito à quantificação, ao caráter adicional, ao armazenamento, à responsabilidade e à sustentabilidade. É necessário estabelecer as metodologias de certificação ao abrigo das quais os operadores de atividades de remoção permanente de carbono realizadas na União podem demonstrar a conformidade das atividades com esses critérios de qualidade, e as remoções de carbono geradas por essas atividades podem ser elegíveis para certificação ao abrigo do quadro da União.
- (2) A revisão realizada pela Comissão das metodologias existentes para a certificação das remoções permanentes de carbono e o trabalho subsequente realizado pelo Grupo de Peritos em Remoções de Carbono identificaram três tipos de atividades de remoção permanente de carbono para as quais os conhecimentos científicos e a maturidade tecnológica permitem o desenvolvimento de metodologias de certificação para efeitos

---

<sup>1</sup> JO L, 2024/3012, 6.12.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/3012/oj>.

<sup>2</sup> Acordo adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, que foi aprovado pela Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho, de 5 de outubro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 282 de 19.10.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2016/1841/oj>).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj>).

do Regulamento (UE) 2024/3012 que assegurem a quantificação sólida e transparente do acréscimo líquido de remoção de carbono, a saber, a captura direta do ar e armazenamento de dióxido de carbono («DACCS»), a captura de emissões biogénicas com armazenamento de dióxido de carbono («BioCCS») e a remoção biocarbonífera de carbono («BCR»).

- (3) É conveniente rever periodicamente o presente regulamento, pelo menos de quatro em quatro anos, em todos os seus aspetos. Devem ser tidos em conta o progresso tecnológico e científico e a inovação, em especial as melhorias na monitorização, comunicação de informações e verificação, no que diz respeito às atividades de DACCS, de BioCCS e de BCR e a outras atividades de remoção permanente de carbono. É igualmente necessário ter em conta a evolução da legislação da União, nomeadamente a revisão dos requisitos de sustentabilidade nos termos da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>. A fim de refletir a experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento, importa organizar eventos de partilha de conhecimentos para recolher observações e partilhar boas práticas.
- (4) Atualmente, as atividades de DACCS, de BioCCS e de BCR são afetadas por uma deficiência do mercado, ou seja, proporcionam benefícios em matéria de mitigação das alterações climáticas que estão principalmente associados aos custos, mas não geram receitas adequadas para os seus operadores, o que se traduz num défice de financiamento<sup>5</sup>. Os operadores que capturam e armazenam CO<sub>2</sub> biogénico ou atmosférico não podem receber licenças de emissão ou reduções das suas obrigações ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup>. Por conseguinte, os operadores das atividades de DACCS, de BioCCS e de BCR carecem atualmente de razões económicas para investir. Este défice de financiamento pode ser superado através de apoio público e de receitas geradas pela venda de unidades certificadas ou por uma possível combinação dos dois mecanismos de financiamento<sup>7</sup>. Para essas atividades, é, por conseguinte, adequado estabelecer um valor de referência normalizado de nível nulo de equivalente CO<sub>2</sub>, uma vez que tal é altamente representativo do atual desempenho normalizado de práticas e processos comparáveis em circunstâncias sociais, económicas, ambientais, tecnológicas e regulamentares semelhantes. Por conseguinte, em conformidade com as regras em matéria de adicionalidade em caso de utilização de um valor de referência normalizado estabelecido no Regulamento (UE) 2024/3012, essas atividades são consideradas ter um caráter adicional.
- (5) A fim de assegurar a permanência do armazenamento de CO<sub>2</sub>, as atividades de DACCS e de BioCCS devem armazenar CO<sub>2</sub> em locais de armazenamento geológico

---

<sup>4</sup> Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2018/2001/oj>).

<sup>5</sup> Ver Decisão da Comissão, de 2 de julho de 2024, relativa ao auxílio estatal SA.107009 (2024/N) — Suécia, leilão CAC biogénico, C (2024) 4582 final, n.ºs 29 e seguintes.

<sup>6</sup> Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj>).

<sup>7</sup> Ver Decisão da Comissão, de 2 de julho de 2024, relativa ao auxílio estatal SA.107009 (2024/N) — Suécia, leilão CAC biogénico, C (2024) 4582 final, n.º179.

autorizados ao abrigo da Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup>, que proporcionam o quadro de responsabilidade para qualquer fuga de CO<sub>2</sub>. As atividades de DACCS e de BioCCS devem poder utilizar uma infraestrutura de transporte partilhada e expedir CO<sub>2</sub> para vários locais de armazenamento que armazenam CO<sub>2</sub> proveniente de várias fontes.

- (6) As atividades de BCR produzem uma fração quantificável de biocarvão estável que se espera que armazene carbono durante, pelo menos, vários séculos e que, por conseguinte, pode gerar unidades permanentes de remoção de carbono. A produção e a utilização de biocarvão deve ser monitorizada até ao momento em que é aplicado nos solos ou incorporado em produtos para as utilizações permitidas ao abrigo da metodologia BCR. Nos casos em que a aplicação de BCR nos solos não tenha sido diretamente supervisionada, os operadores devem permitir o acesso ao local durante, pelo menos, um ano após a aplicação, para que possa ser verificada a utilização eficaz de BCR em conformidade com as condições de armazenamento permanente de carbono. Tendo em conta o baixo risco de inversão da fração de biocarvão que foi identificada como estável e a utilização de um fator de conservadorismo na quantificação da fração permanente do biocarvão, não deve ser exigida qualquer monitorização adicional para além do ponto em que se demonstre que o biocarvão foi aplicado no solo ou incorporado num produto.
- (7) A fim de não desincentivar a captura de CO<sub>2</sub>, os requisitos de sustentabilidade respeitantes à biomassa que se aplicam às atividades de BioCCS não devem ir além dos aplicáveis às instalações de bioenergia que não capturam CO<sub>2</sub>. É conveniente recordar que, em caso de apoio público prestado pelos Estados-Membros, os operadores têm de cumprir o princípio da utilização em cascata, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2018/2001 e tal como aplicado pelos Estados-Membros.
- (8) A fim de preservar os ecossistemas, a biodiversidade e os sumidouros naturais de carbono, as atividades de BioCCS e de BCR não devem criar uma procura insustentável de matérias-primas de biomassa e devem ser realizadas em conformidade com o princípio da utilização em cascata da biomassa, devendo fornecer uma comunicação de informações transparente do tipo de biomassa consumida pela atividade.
- (9) As atividades de BioCCS com o objetivo principal de produzir calor ou eletricidade a partir da combustão de biomassa devem demonstrar que a capacidade de consumo de biomassa da instalação não aumentou mais do que a quantidade necessária para fornecer energia para a captura de emissões de CO<sub>2</sub> biogénico.
- (10) As atividades de BCR em que o biocarvão é o produto primário da atividade, representando 50 % ou mais do total de energia produzida pelos coprodutos, só podem utilizar matérias-primas provenientes de resíduos ou detritos, na aceção do artigo 2.º, pontos 23 e 43, respetivamente, da Diretiva (UE) 2018/2001 para a produção de biocarvão.
- (11) Se o aumento do consumo de biomassa necessário para fornecer calor ou eletricidade no local utilizados para atividades de DACCS ou de BioCCS, ou para a produção de

---

<sup>8</sup> Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, as Diretivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 140 de 5.6.2009, p. 114, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/31/oj>).

biocarvão em atividades de BCR, se limitar aos resíduos e à biomassa residual ou for coerente com o princípio da utilização em cascata da biomassa e não resultar na deslocação das utilizações de biomassa existentes ou no aumento da pressão sobre o solo, não se prevê que esse aumento esteja associado a emissões significativas de alterações indiretas do uso do solo («ILUC»). Atualmente, o calor ou a eletricidade no local não são fornecidos em quantidades significativas pelo consumo de biocombustíveis, biolíquidos ou combustíveis biomássicos obtidos a partir de culturas alimentares para consumo humano ou animal, sendo pouco provável que tal se altere na sequência do efeito de incentivo do Regulamento (UE) 2024/3012. Por conseguinte, não se prevê que as emissões associadas às alterações indiretas do uso do solo afetem significativamente a quantificação do acréscimo líquido de remoção de carbono das atividades de DACCS, de BioCCS e de BCR.

- (12) A fim de aumentar a transparência e reconhecer as melhores práticas no aprovisionamento de matérias-primas de biomassa, os operadores de atividades de DACCS, de BioCCS e de BCR devem comunicar as matérias-primas de biomassa consumidas pelas suas atividades. Estas informações devem ser tidas em conta na avaliação da forma como as atividades de remoção permanente de carbono podem afetar os ecossistemas, a disponibilidade de matérias-primas para outros setores e o risco de as matérias-primas serem obtidas para além da disponibilidade local no contexto da revisão das metodologias de certificação e para efeitos das suas eventuais alterações.
- (13) A fim de preservar a saúde do solo, é importante recordar que o biocarvão produzido através das atividades de BCR deve cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup>, na Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup>, no Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>11</sup>, no Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup> e na Diretiva (UE) 2025/2360 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>13</sup>,

---

<sup>9</sup> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj>).

<sup>10</sup> Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/98/oj>).

<sup>11</sup> Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1069/oj>).

<sup>12</sup> Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (reformulação) (Texto relevante para efeitos do EEE), PE/61/2019/REV/1 (JO L 169 de 25.6.2019, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1021/oj>).

<sup>13</sup> Diretiva (UE) 2025/2360 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de novembro de 2025, relativa à monitorização e à resiliência do solo (Diretiva Monitorização do Solo) (JO L, 2025/2360, 26.11.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2025/2360/oj>).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «CO<sub>2</sub> atmosférico», CO<sub>2</sub> bem misturado na atmosfera livre à temperatura ambiente, em que a concentração de CO<sub>2</sub> não é afetada por fontes pontuais locais, mas pode variar devido a fontes de emissão antropogénicas e naturais regionais;
- 2) «Biocarvão», uma substância carbonada produzida por tratamento térmico da biomassa ou dos combustíveis biomássicos;
- 3) «Atividade de remoção biocarbonífera de carbono» ou «atividade de BCR», uma atividade que resulta na produção e no armazenamento permanente de biocarvão mediante a sua aplicação nos solos ou a sua incorporação em materiais;
- 4) «Atividade de captura de emissões biogénicas com armazenamento de dióxido de carbono» ou «atividade de BioCCS», uma atividade que resulta num processo de captura de CO<sub>2</sub> biogénico, seguido do transporte e do armazenamento permanente desse CO<sub>2</sub> biogénico por injeção num local de armazenamento geológico para o qual existe uma licença válida em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 2009/31/CE;
- 5) «CO<sub>2</sub> biogénico», o CO<sub>2</sub> produzido a partir de uma fonte de biomassa, biocombustível, biolíquido ou combustível biomássico por um processo químico ou biológico que atua sobre os átomos de carbono contidos nessa fonte, incluindo combustão, oxidação, digestão anaeróbia e fermentação;
- 6) «Atividade de captura direta do ar e armazenamento de dióxido de carbono» ou «atividade de DACCS», uma atividade que resulta num processo que captura CO<sub>2</sub> atmosférico do ar ambiente, seguido do transporte e do armazenamento permanente desse CO<sub>2</sub> atmosférico por injeção num local de armazenamento geológico para o qual existe uma licença válida em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 2009/31/CE.

*Artigo 2.º*

**Metodologia de certificação das remoções permanentes de carbono geradas por atividades de captura direta do ar e armazenamento de dióxido de carbono**

1. Uma atividade de DACCS deve satisfazer os seguintes requisitos:
  - a) Os critérios de elegibilidade estabelecidos no ponto 1.1.1 do anexo;
  - b) Os períodos de atividade e de monitorização estabelecidos nos pontos 1.2.1.1 e 1.2.1.2 do anexo;
  - c) As regras para a identificação dos sumidouros de carbono e as fontes de emissão de gases com efeito de estufa estabelecidas no ponto 2.1.1 do anexo;
  - d) As regras para o cálculo do valor de referência estabelecidas no ponto 2.1.2 do anexo;

- e) As regras para o cálculo das remoções totais de carbono estabelecidas no ponto 2.1.3 do anexo;
  - f) As regras para o cálculo dos gases com efeito de estufa associados estabelecidas no ponto 2.1.4 do anexo;
  - g) As regras relativas ao armazenamento a longo prazo e à responsabilidade estabelecidas no ponto 3.1 do anexo;
  - h) As regras relativas aos requisitos mínimos de sustentabilidade estabelecidas no ponto 4.1 do anexo;
  - i) As regras relativas aos requisitos de monitorização e comunicação de informações estabelecidas nos pontos 1.3.2 e 1.3.3 do anexo.
2. O operador de uma atividade de DACCS deve assegurar que a instalação que capta o CO<sub>2</sub> está localizada na União.

*Artigo 3.º*

**Metodologia de certificação das remoções permanentes de carbono geradas por atividades de captura de emissões biogénicas com armazenamento de dióxido de carbono**

1. Uma atividade de BioCCS deve satisfazer os seguintes requisitos:
- a) Os critérios de elegibilidade estabelecidos no ponto 1.1.1 do anexo;
  - b) Os períodos de atividade e de monitorização estabelecidos no ponto 1.2.1 do anexo;
  - c) As regras para a identificação dos sumidouros de carbono e as fontes de emissão de gases com efeito de estufa estabelecidas no ponto 2.1.1 do anexo;
  - d) As regras para o cálculo do valor de referência estabelecidas no ponto 2.1.2 do anexo;
  - e) As regras para o cálculo das remoções totais de carbono estabelecidas no ponto 2.1.3 do anexo;
  - f) As regras para o cálculo dos gases com efeito de estufa associados estabelecidas no ponto 2.1.4 do anexo;
  - g) As regras relativas ao armazenamento a longo prazo e à responsabilidade estabelecidas no ponto 3.1 do anexo;
  - h) As regras relativas aos requisitos mínimos de sustentabilidade estabelecidas no ponto 4.1 do anexo;
  - i) As regras relativas aos requisitos de monitorização e comunicação de informações estabelecidas nos pontos 1.3.2 e 1.3.3 do anexo.
2. O CO<sub>2</sub> biogénico capturado numa atividade de BioCCS deve ser gerado como subproduto dos processos de produção de bens, energia e serviços e não deve gerar CO<sub>2</sub> biogénico a partir de biomassa, biocombustível, biolíquido ou combustível biomássico exclusivamente para efeitos de captura e armazenamento.
3. O operador de uma atividade de BioCCS deve assegurar que a instalação de captura de CO<sub>2</sub> está localizada na União.

*Artigo 4.º*

**Metodologia de certificação das remoções permanentes de carbono geradas por atividades de remoção biocarbonífera de carbono**

1. Uma atividade de BCR deve satisfazer os seguintes requisitos:
  - a) Os critérios de elegibilidade estabelecidos no ponto 1.1.2 do anexo;
  - b) Os períodos de atividade e de monitorização estabelecidos no ponto 1.2.2 do anexo;
  - c) As regras para a identificação dos sumidouros de carbono e as fontes de emissão de gases com efeito de estufa estabelecidas no ponto 2.2.1 do anexo;
  - d) As regras para o cálculo do valor de referência estabelecidas no ponto 2.2.2 do anexo;
  - e) As regras para o cálculo das remoções totais de carbono estabelecidas no ponto 2.2.3 do anexo;
  - f) As regras para o cálculo dos gases com efeito de estufa associados estabelecidas no ponto 2.2.4 do anexo;
  - g) As regras relativas ao armazenamento a longo prazo e à responsabilidade estabelecidas no ponto 3.2 do anexo;
  - h) As regras relativas aos requisitos mínimos de sustentabilidade estabelecidas no ponto 4.1 do anexo;
  - i) As regras relativas aos requisitos de monitorização e comunicação de informações estabelecidas nos pontos 1.3.2 e 1.3.3 do anexo.
2. O operador de uma atividade de BCR deve assegurar que a instalação de produção de biocarvão e o armazenamento do biocarvão estão localizados na União.

*Artigo 5.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3.2.2026

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*